



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

Origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Joaquim Alves Barbosa Filho (ex-Prefeito)

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20856)

Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Curral Velho. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit financeiro. Outras inconformidades passíveis de recomendações. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00009/21**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Curral Velho**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00313/19), com diversos achados de auditoria, a feitura de **05 relatórios de acompanhamento** (instrumentos orçamentários, transparência, arrecadação de receitas tributárias e indicadores), com emissão de **06 alertas** (instrumentos orçamentários, transparência, arrecadação de receitas tributárias, investimentos, aplicação do FUNDEB, déficit orçamentário e contribuições previdenciárias).
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1252/1264, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Carlos Alberto Oliveira, subscrito pela Chefe de Divisão, ACP Atamilde Alves do Nascimento Silva, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2019 (fl. 1265).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 1296/1515) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria, com os respectivos documentos, (fls. 1516/1685), bem como após a inserção dos documentos de fls. 1690/2681 foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 2682/2807), da lavra e subscrição dos mesmos ACP's.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 03/04/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2019) o Município possui 2.517 **habitantes**, sendo 1.417 habitantes da zona urbana e 1.100 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 418/2018) estimou a receita em R\$18.877.542,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.438.771,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$2.821.434,49, sendo utilizados R\$2.226.910,67. Os créditos adicionais foram utilizados com autorização legislativa e indicação da fonte de recurso;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$13.122.392,10, sendo R\$12.822.392,10 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.035.652,24 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$300.000,00 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$13.114.988,06, sendo R\$711.502,33 do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$12.952.358,23 em despesas **correntes** (R\$703.735,33 do Poder Legislativo), e R\$162.929,83 em despesas de **capital** (R\$7.767,00 do Poder Legislativo);
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 0,06% (R\$7.404,04) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$909.232,55, distribuído entre caixa (R\$1.145,75) e bancos (R\$908.086,80) nas proporções de 0,13% e 99,87%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$203.010,69;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

6.8. Foram realizados 27 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$2.252.520,63 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016;

6.9. Não houve gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício;

6.10. Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$120.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$60.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

6.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$1.208.769,76, correspondendo a **69,83%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.731.035,82) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0 % da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$3.691.663,96 correspondendo a **33,2%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.120.380,95;

6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$2.072.204,06, correspondendo a **20%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.363.243,90);

6.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$4.753.417,03, correspondendo a **37,07%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$12.822.392,10;

6.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$414.383,34, totalizou R\$5.167.800,37, correspondendo a **40,3%** da RCL;

6.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **48,1%** e o do Executivo para **44,11%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **181** servidores distribuídos da seguinte forma:

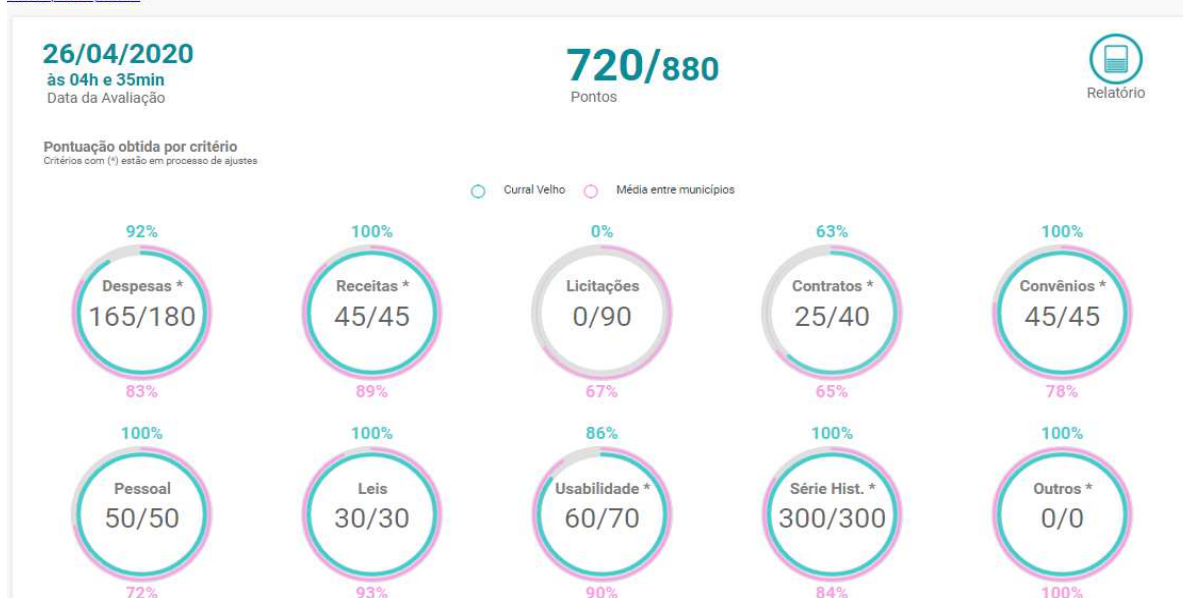
Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	72	43,64	77	44,00	81	45,51	85	46,96	18,06
Contratação por excepcional interesse público	4	2,42	10	5,71	10	5,62	10	5,52	150,00
Efetivo	82	49,70	81	46,29	80	44,94	79	43,65	-3,66
Eletivo	7	4,24	7	4,00	7	3,93	7	3,87	0,00
Inativos / Pensionistas	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
TOTAL	165	100,00	175	100,00	178	100,00	181	100,00	9,70

6.13. Foi comprovada a entrega dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscal (SICONFI);

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 720 dos 880 pontos possíveis:

Curral Velho

[Acesse o portal da prefeitura](#)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

6.15. A dívida municipal ao final do exercício correspondia a **R\$2.567.259,65**, representando **20,02%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 55,31% e 44,69%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores e limites legais. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um decréscimo de 7,43%:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	165.354,48	165.354,48
Previdência (RGPS)	952.795,80	952.795,80
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	29.070,71
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria.

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.147.220,99	8,95	15.386.870,52	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

6.16. Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$715.263,36, representando 7,05% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 95,56% do valor fixado no orçamento (R\$748.511,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, após os ajustes, os recolhimentos patronais totalizaram R\$607.391,20, estando R\$234.796,17 abaixo do valor estimado de R\$842.187,37;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Não houve registro, nos dados gerais do processo, de **denúncias** neste Tribunal referentes ao exercício sob análise;

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município, com vistas à presente análise.

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.

8. Notificações efetivadas com apresentação de defesa e documentos às fls. 2811/2848, sendo examinados pela Auditoria em relatório de fls. 2856/2865, lavrado e revisado pelos mesmos ACP's, onde se concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

8.1. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital;

8.2. Baixa realização de Investimentos;

8.3. Pagamento de juros e multas, no valor de R\$3.844,14, por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

8.4. Ocorrência de déficit financeiro de R\$203.010,69;

8.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;

8.6. Omissão de valores da Dívida Fundada;

8.7. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

8.8. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$196.514,93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

8.9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$196.514,93.

9. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 2868/2885), concluiu:

Isto posto, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo** do responsável pelo Poder Executivo do Município de Curral Velho, o Sr. **Joaquim Alves Barbosa Filho**, e **irregularidade de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2019;
- 2. Aplicação de multa** ao Gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
- 3. Envio de recomendações** ao Município de Curral Velho no sentido de:

- ♦ *que, nos exercícios futuros, o ente municipal preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento;*
- ♦ *que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;*
- ♦ *que mantenha sucessivos resultados na execução orçamentária superavitários a fim de reduzir progressivamente o déficit financeiro;*
- ♦ *que seja estruturado o quadro de pessoal de forma a não haver necessidade de contratação de pessoal em burla ao instituto do concurso público;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

- ♦ *que haja a adequação da forma de cálculo do parâmetro constitucional utilizado para verificação dos limites de repasse de recursos à Câmara Municipal (art. 29-A, CF).*
- ♦ *que haja uma adequação da proporcionalidade entre o número de servidores comissionados com relação ao número de efetivos, tendo em vista a distorção mencionada no item 11.2.2 (fl. 2694) dos autos²*

10. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 04355/14. Parecer PPL – TC 00059/15 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00294/15 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$4.407,71 e **recomendações**);

Exercício 2014: Processo TC 04166/15. Parecer PPL – TC 00087/17 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00477/17 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$2.000,00, **representação** e **recomendações**);

Exercício 2015: Processo TC 03704/16. Parecer PPL – TC 00103/17 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00602/17 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$3.000,00, **representação**, **fixação de prazo** e **recomendações**);

Exercício 2016: Processo TC 05087/17. Parecer PPL – TC 00250/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00787/18 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendações**);

Exercício 2017: Processo TC 05065/18. Parecer PPL – TC 00179/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00628/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$3.000,00 e **recomendações**);

Exercício 2018: Processo TC 05719/19. Parecer PPL – TC 00169/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00349/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$3.000,00 e **recomendações**).

11. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 2886).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

*que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercer “a *dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Ocorrência de déficit financeiro de R\$203.010,69.

A Auditoria (fl. 2686) indicou ter havido déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$203.010,69, de acordo com os dados do Balanço Patrimonial Consolidado.

O Gestor (fl. 2817) alegou inexistir dolo ou má fé, que em 2020 foram pagos R\$362.641,30 de restos a pagar e que “a *ocorrência de déficit financeiro “por si” não caracteriza falha, já que as demonstrações contábeis elaboradas no final do exercício refletem uma situação de momento, evidenciando os resultados das operações, a situação financeira e as modificações que incluem fatos dos quais os efeitos não terminam na data dos balanços do período*”.

O Corpo Técnico (fl. 2860) observou ter os argumentos da defesa ratificado a constatação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

Em sua análise, o Ministério Público de Contas observou que (fls. 2879/2880):

No exercício financeiro de 2018 – dados do Processo n.º 05719/19 – o Município de Curral Velho teve os seguintes resultados: o Balanço Orçamentário Consolidado apresentou déficit de R\$ 375.397,35; e o Balanço Patrimonial Consolidado apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 1.169.159,47.

Houve, portanto, substancial melhoria entre o exercício anterior e o analisado.

Nesse sentido, essa comparação deve ser sopesada para fins da presente análise. Sempre a Administração deve buscar o equilíbrio das contas, tal qual aduz a LRF. No entanto, a reversão de quadros deficitários acumulados por diversos anos pode demandar tempo superior a um exercício financeiro. Como, na hipótese, houve o superávit orçamentário, com essa melhoria em relação a exercício anterior, o fato pode ser mitigado para fins de valoração negativa das contas, ensejando recomendação ao gestor para que mantenha sucessivos resultados na execução orçamentária superavitários a fim de reduzir progressivamente o déficit financeiro.”

Cabe acolher as **recomendações** sugeridas.

Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital. Baixa realização de Investimentos.

A Auditoria (fl. 1258) apontou a realização de R\$300.000,00 de Receitas de Capital e R\$162.629,83 de Despesas de Capital executadas. Acrescentou ter havido apenas R\$77.865,36 na categoria de investimentos.

O Gestor (fls. 1516/1517) alegou, no primeiro caso, que, se considerados os últimos 3 anos os valores foram consideráveis. Quanto ao baixo investimento, argumentou que vários convênios no exercício em tela foram frustrados.

A Auditoria (fls. 2697/2698) não acatou os argumentos reprisando os valores já citados.

Sobre os temas, eis análise do Ministério Público de Contas (fls. 2872/2874):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

“O artigo 44 da LRF, mencionado pela Auditoria, aduz que “é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”.

A vedação decorre justamente do princípio básico da impossibilidade de utilização de receitas de capital para financiar despesas correntes, pois o correto é financiar despesa corrente (contínua) com receita corrente (contínua), e não se valer de receitas eventuais (receitas de capital) para cobrir gastos habituais (despesas correntes).

Vale destacar que o fato de não haver a utilização do montante integral de receitas de capital não implica admitir que parte das receitas de capital foi utilizada para custear despesas correntes. Aliás, a Defesa argumenta que “ficaram saldos em conta corrente e de aplicação ao final de 2019”. Entretanto, no caso dos autos, a Auditoria indicou que o montante de despesas orçamentárias chegou muito próximo do total de receitas, o que enfraquece a tese da Defesa de que a parcela remanescente da receita de capital teria sido preservada.

Também se noticiou nos autos que a realização de despesas com investimentos se deu em patamar bastante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual, demonstrando falta de planejamento e o cumprimento do previsto na Lei Orçamentária Anual do Município. Trata-se de um aspecto que passou a ser verificado com maior rigor por parte deste TCE a partir das Prestações de Contas Anuais de 2019.

O gestor afirma, em sua defesa, que discorda do que foi constatado pela Auditoria, tendo em vista que foi investido o montante de R\$ 77.865,36 e houve amortização de R\$ 84.764,47 em dívidas. Alegou ainda que vários convênios no exercício em tela foram frustrados, e que estariam aguardando conclusão no exercício seguinte.

Nenhum dos argumentos apresentados convence.

A superestimativa de receitas na elaboração das leis orçamentárias é uma prática com potencial de gerar consequências danosas às contas públicas. Afinal, tal prática pode fazer com que as finanças públicas sejam levadas a uma situação caótica e de déficits muitas vezes irrecuperáveis. No caso dos autos, a Unidade Técnica demonstra que havia autorização inicial de R\$ 4.761.167,57 para investimentos. Trata-se de montante bem distante daquele efetivamente utilizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

A preocupação deste Tribunal com relação a esse aspecto se explica pela necessidade de se desestimular que os entes públicos sejam fins em si mesmos, existindo apenas para custear uma estrutura administrativa. O fato é que a conduta verificada – baixa aplicação de recursos em investimentos - prejudica sobremaneira o desenvolvimento do ente.

O cenário ideal no âmbito do planejamento orçamentário deve levar a uma estimativa de receitas na lei orçamentária minimamente coerente com a futura execução, de modo que as disparidades verificadas devem ser justificadas com base em aspectos mais consistentes, o que não ocorreu. Ademais, deve sempre o Gestor encontrar espaço, na medida do possível, para que o ente público aplique recursos também em investimentos, e não apenas na manutenção de uma estrutura burocrática que perderia sua razão de ser caso inexistissem outras atuações estatais.

Ponderando-se todos esses aspectos, entende-se que os fatos comportam envio de recomendações para que, nos exercícios futuros, o ente municipal preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento.

Especificamente quanto à violação ao artigo 44 da LRF, extraída dos dados apresentados pela Auditoria, é cabível aplicação de multa, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB.”

De fato, o orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

Como alega o defendente, nem sempre as emendas parlamentares ou convênios decorrentes de outras ações dirigidas aos Municípios se concretizam. Tal fato faz com que despesas previstas no orçamento se inviabilizem, levando ao fato indicado pela Auditoria.

Não há como atestar ter havido uso de Receitas de Capital para Despesas Correntes. Afinal, o saldo financeiro ao término do exercício foi de R\$909.232,55 (fl. 2685).

De toda forma cabem as devidas **recomendações** no sentido de haver um melhor planejamento das despesas públicas, especialmente com investimentos.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes. Omissão de valores da Dívida Fundada.

A Auditoria (fl. 2693) indicou haver sido o montante de R\$639.087,94, concernente a despesas com pessoal, incorretamente contabilizado no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física). Acrescentou (fl. 2695) a identificação de valores em débito com a empresa fornecedora de energia elétrica (R\$29.070,71) não integrados ao Demonstrativo da Dívida Fundada.

O Gestor (fl. 2821) alegou ser falha formal o equívoco na classificação do elemento de despesa e discordou da dívida com a ENERGISA, pois trata-se de parcelamento de curto prazo.

A Auditoria (fls. 2860/2861) não acatou os argumentos, alegando ter a defesa reconhecido as falhas.

O Ministério Público de Contas, sobre a classificação da despesa, acentuou (fls. 2880/2882):

“Da análise dos documentos citados pela Auditoria (DOC 65086/20), vê-se que ali são elencados diversos empenhos com objetos variados. Não se pode concluir que todos, sem qualquer questionamento, abarcam serviços que deveriam ser prestados por servidores públicos. Citem-se, por exemplo, os serviços de limpeza, de segurança, de pintura, remoção de entulho, serviços elétricos, serviços mecânicos. As atividades citadas geralmente são prestadas por empresas contratadas, em órgãos de maior porte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

Outros serviços ali elencados, como os de natureza administrativa ou de gerenciamento de contratos, realmente deveriam ser prestados por pessoal fixo.

Aquelas despesas que o Poder Público efetua e que, de fato, compõem o conceito de despesa com pessoal, mas que não se enquadram no elemento de despesa 11 – até mesmo por conduta da própria Administração, que não preenche funções permanentes da forma preconizada no texto constitucional -, não devem aí ser incluídas. Remanesce, então, a opção de enquadrar em outro elemento de despesa. Assim o fez o gestor, registrando as despesas no elemento 36. Este elemento de despesa serve para registrar Despesas Orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

Não se está a afirmar aqui que inexistente a irregularidade. No momento em que se verifica a terceirização de serviços que deveriam ser prestados direta e compulsoriamente pelo Poder Público, tem-se a burla ao instituto do Concurso Público.

Na verdade, pode até haver uma falha contábil em alguns dos empenhos elencados, uma vez que alguns serviços não são eventuais. No entanto, os principais aspectos inerentes à eiva descrita dizem respeito à burla ao concurso público, como já mencionado, e também à inobservância do dever de licitar para os serviços contratados que não demandariam necessariamente a realização de concurso. É esse o ponto principal que deve ser contestado. A falha contábil acaba ficando em segundo plano, já que o enquadramento em outro elemento de despesa também seria dificultado.

Assim, em razão de tais aspectos é que deve haver aplicação de multa ao gestor, bem como o envio de recomendações para que a situação se altere. No caso, a correção deve ocorrer mediante a utilização do procedimento adequado para fins de contratação de particulares para a prestação de serviços contínuos e que não se enquadrem em atividades finalísticas da Administração – aqui, permite-se a utilização da licitação. A realização de concurso público para atividades-meio da Administração também é permitida, mas, conforme mencionamos anteriormente, não necessariamente há burla ao concurso público na contratação de particulares para algumas das funções citadas nos documentos mencionados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC2. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

De fato, o elemento de despesa “36” refere-se a Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, que são despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física de forma eventual e pagas diretamente a esta, não enquadradas nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

No caso, como bem observou o representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, várias das despesas condizem com o elemento “36” e outras não. De toda forma as despesas compuseram o cálculo da Auditoria de gastos com pessoal e de encargos previdenciários, e não interferiram na execução orçamentária, vez que existia autorização e fontes suficiente de recursos.

Sobre a sugestão de multa por não realização de concurso público é de se ponderar que o fato não fez parte do conjunto de eivas indicadas pela Auditoria, não cabendo a cominação nos presentes autos quanto a este aspecto.

No caso da dívida com a ENERGISA não restou evidente tratar-se de dívida fundada.

Em todo caso, cabem **recomendações** para que as despesas sejam contabilizadas nos elementos próprios e a dívida (flutuante ou fundada) seja devidamente registrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Segundo a Auditoria (fl. 2695), o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,05% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido neste dispositivo. Em termos monetários, R\$5.186,31 acima do limite.

A defesa (fl. 2822) solicitou a supressão da falha apontada, pois no julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Curral Velho do exercício em discussão, esse percentual baixou para 7,01%, representado um valor ínfimo de R\$1.425,28.

A Auditoria (fl. 2861) entendeu que o defendente apenas ratificou a falha indicada.

Para o Ministério Público de Contas (fl. 2883):

“Considerando-se que a CF trata o fato como crime de responsabilidade, em uma primeira análise é possível concluir que esta Corte deve considerar a irregularidade como de elevada gravidade, ainda que o percentual de inobservância do teto não tenha sido tão elevado.

Apesar do relatado, entendo que o valor “excedente” de R\$ 5.186,307 (7,05% da receita tributária e transferências do exercício anterior) pode ser relevado, não caracterizando afronta à Constituição. Cabe, contudo, recomendações à gestão municipal, para que a impropriedade não se repita nos próximos exercícios.”

Embora a Prefeitura tenha repassado à Câmara R\$715.263,36, esta executou despesas no valor de R\$711.502,33 (fl. 96 do Processo TC 08604/20), fazendo decair o excedente para R\$1.425,28 ou 0,01% acima do limite.

De fato, no julgamento da PCA da Câmara Municipal de Curral Velho foi reconhecido que o excesso além de ínfimo e não comprometedor da regularidade da gestão, somente ocorreu pelo esmero do gestor em cumprir as obrigações previdenciárias, as quais, no exercício, ultrapassaram em mais de dez mil reais a estimativa calculada pela Auditoria (Acórdão AC2 – TC 01174/20).

Todavia, os repasses realizados da Prefeitura corresponderam a 7,05% das receitas tributárias mais transferências do exercício anterior, cabendo as **recomendações** bem postas pelo representante do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB.

O Ministério Público de Contas (fls. 2876/2878) destacou pode gerar, o não recolhimento das contribuições previdenciárias, consequências danosas ao Ente e prejudicar as gestões futuras. Observou que o montante não recolhido correspondeu a aproximadamente 24,4% do total estimado e a falta de empenhamento pode forjar um cenário de ausência daquela dívida. Considerou ser a ausência de empenhamento e de recolhimento de contribuição previdenciária motivação para se emitir parecer contrário à aprovação das contas, com fundamento do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, ensejando também a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

Sobre os juros pagos, o *Parquet*, após citar a legislação, entendeu não haver previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor responsável do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias ao RGPS.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$703.057,29, sendo R\$572.640,02 de obrigações patronais, R\$84.764,47 referentes a parcelas de acordos realizados com o Instituto e R\$45.652,80 de despesas de exercícios anteriores não incluídas nos acordos:



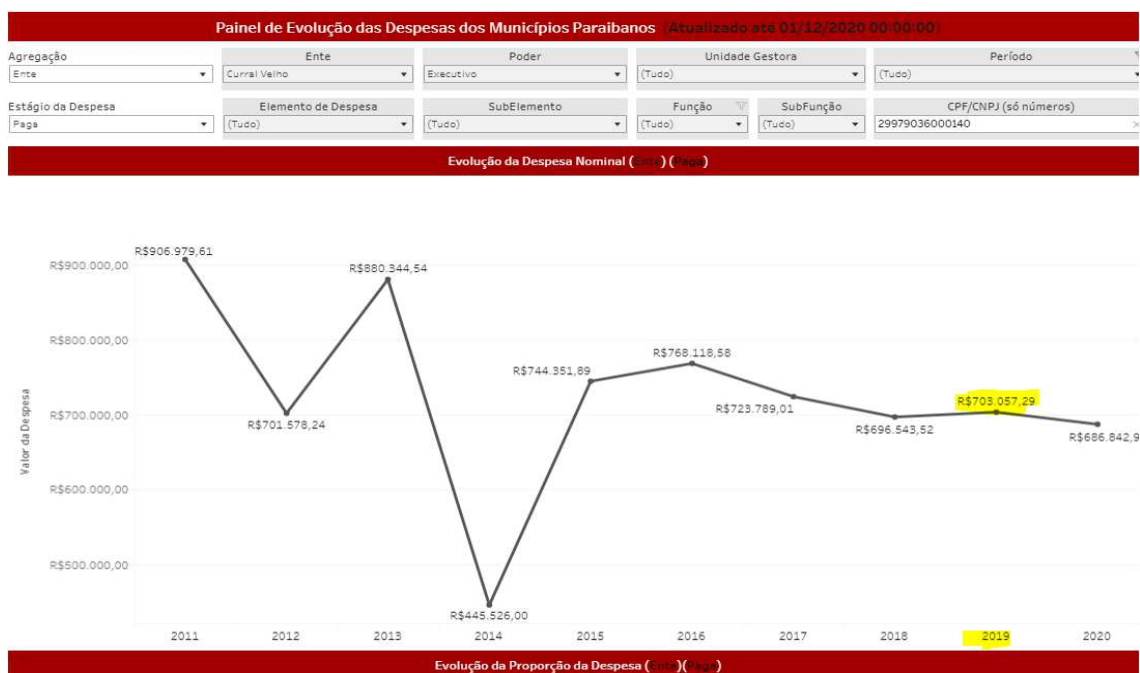
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

Início Municipal Sobre Exercício 2019 Curral Velho			
Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)			
Município Fornecedor Elemento			
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Empenhado)
Curral Velho (402)	R\$ 703.057,29	R\$ 878.972,43	R\$ 942.459,94
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (292)	R\$ 560.483,34	R\$ 661.708,51	R\$ 725.196,02
13 - Obrigações Patronais (260)	R\$ 430.066,07	R\$ 530.261,67	R\$ 593.749,18
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (17)	R\$ 84.764,47	R\$ 84.764,47	R\$ 84.764,47
92 - Despesas de Exercícios Anteriores (15)	R\$ 45.652,80	R\$ 46.682,37	R\$ 46.682,37
INSS (110)	R\$ 142.573,95	R\$ 217.263,92	R\$ 217.263,92
13 - Obrigações Patronais (110)	R\$ 142.573,95	R\$ 217.263,92	R\$ 217.263,92

O valor total pago, corresponde a **87,46%** do valor estimado pela Auditoria (R\$803.906,13), conforme quadro à fl. 2863.

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2011 a 2020, atualizado até novembro (<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

A Prefeitura vem quitando as obrigações previdenciárias patronais para com o INSS sem maiores inconstâncias, com exceção de 2014.

A Auditoria ainda indicou a ausência de empenhamento de parte das contribuições previdenciárias ao INSS, o que atrai **recomendações** na forma como acentuou o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB.

O pagamento de juros e multa à previdência não é matéria de restituição, igualmente como destacou aquele órgão ministerial.

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo, de fato, as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

Proporcionalidade de servidores comissionados.

Ao final do parecer, o Ministério Público de Contas levantou a questão referente à adequação da proporcionalidade entre o número de servidores comissionados com relação ao número de efetivos, tendo em vista a distorção mencionada no item 11.2.2 (fl. 2694), observando que o fato deveria ter constado com eiva autônoma, mas não houve sua indicação como tal nos relatórios. Entendeu que, para evitar que o processo seja reaberto por esse motivo, entende-se que a utilização de recomendação permite que o fato não seja ignorado.

No relatório da Auditoria (fl. 2694) consta que a Prefeitura manteve, no exercício em análise, 85 cargos comissionados, número correspondente a 107,6% da quantidade de pessoal efetivo (79).

De acordo com o Painel da Evolução do Quadro de Servidores, a Prefeitura vem mantendo a proporcionalidade entre os servidores efetivos e os comissionados, sendo o número maior de comissionados desde 2013 com eventuais mudanças (<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-do-quadro-de-servidores-2013-municipal>):

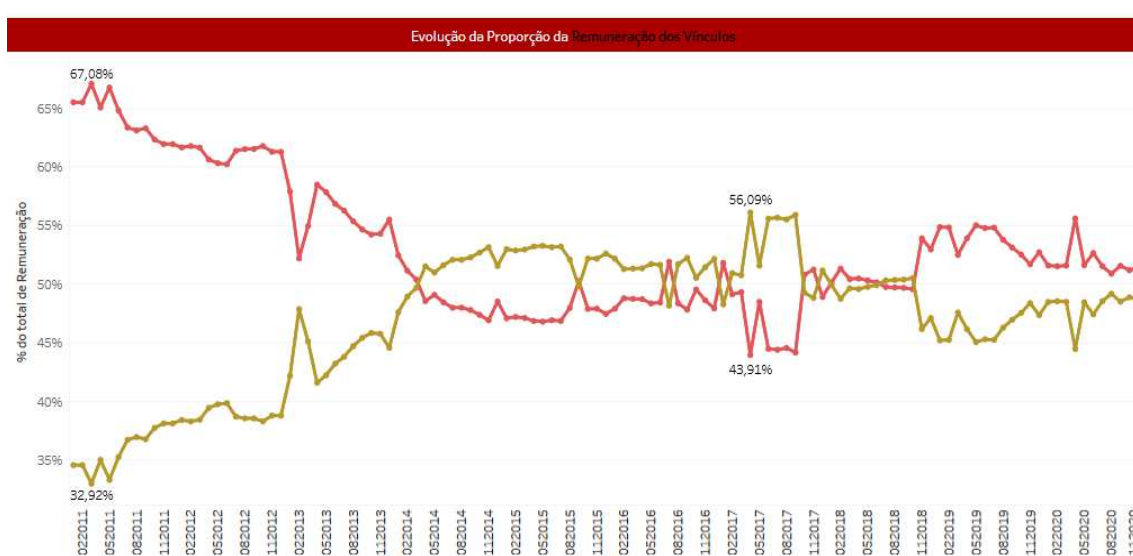


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20



Com relação aos valores pagos, a situação é parecida, com eventuais alternâncias na proporcionalidade:



Desta forma assiste razão ao Ministério Público de Contas, no sentido de que sejam expedidas as **recomendações**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06653/20

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Curral Velho**, relativa ao exercício de **2019**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em vista do déficit financeiro;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações;

III) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: **a) Prever** nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento; **b) Empenhar** e recolher devidamente as obrigações previdenciárias; **c) Reduzir** progressivamente o déficit financeiro; **d) Adequar** a forma de cálculo do parâmetro constitucional utilizado para verificação dos limites de repasse de recursos à Câmara Municipal; e **e) Corrigir** a proporcionalidade entre o número de servidores comissionados com relação ao número de efetivos; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06653/20***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06653/20**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Curral Velho**, relativa ao exercício de **2019**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em vista do déficit financeiro;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações;

III) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: **a) Prever** nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento; **b) Empenhar** e recolher devidamente as obrigações previdenciárias; **c) Reduzir** progressivamente o déficit financeiro; **d) Adequar** a forma de cálculo do parâmetro constitucional utilizado para verificação dos limites de repasse de recursos à Câmara Municipal; e **e) Corrigir** a proporcionalidade entre o número de servidores comissionados com relação ao número de efetivos; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 03 de fevereiro de 2021.

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 09:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 15:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 19:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO